



LEI MUNICIPAL N.º 534/2010

Humaitá-AM, 14 de junho de 2010.

**DISPÕE SOBRE MODIFICAÇÕES NA LEI Nº 127/98 – PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Senhor **JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO**, Prefeito Municipal de Humaitá, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 63 da Emenda Constitucional nº 003 de 15 de maio de 2001, Lei Orgânica, faz saber a todos que a Câmara Municipal através de seus Vereadores **Promulgou** e ele **Sanciona** a seguinte:

**LEI**

**Art. 1º** O inciso I, o § 1º, o § 2º, o § 3º do artigo 10 da Lei Municipal nº 127/98 passam a vigorar com a seguinte redação:

I – ensino médio completo na modalidade normal, para o exercício da docência na educação infantil e nas primeiras séries do ensino fundamental;

§ 1.º - A passagem de nível de atuação do docente concluinte do curso superior para outro nível de atuação sem prejuízo do que trata o artigo 21 desta lei, será automática mediante comprovação de título com registro no MEC e a existência de vaga no Quadro Anexo III e VI.

§ 2.º - Admitir-se-á o exercício da docência em caráter excepcional apenas quando indispensável para o atendimento à necessidade do serviço, nos termos do art. 37, IX da CF e da Legislação Municipal em vigor.

§ 3.º – Em caráter excepcional, ao professor municipal efetivo com lotação originária no interior do município que seja detentor de uma cadeira, poderá ser acrescido até 20 (vinte) horas semanais, para ministrar aula na mesma localidade, na mesma escola onde se encontra lotado, percebendo remuneração equivalente as horas acrescidas sem prejuízo das vantagens inerentes ao exercício do cargo.

**Art. 2º** Acrescenta o § 4º e os incisos I, II e III ao artigo 10 da Lei Municipal nº 127/98 que terá a seguinte redação:

§ 4.º – Em caráter excepcional admitir-se-á o acréscimo de horas para o professor municipal efetivo com lotação na sede do município nos casos em que haja necessidade de substituição de professor acometido de enfermidade e outros afastamentos que por sua natureza não ultrapassam 15 dias nas seguintes condições:

- I) O (a) professor (a) deverá estar lotado (a) na mesma escola do (a) servidor (a) afastado (a);
- II) O limite de 15 dias poderá ser ultrapassado desde que haja necessidade de substituição de outro (a) professor (a);
- III) A seleção do professor se limitará ao quadro da escola, devendo observar a qualificação bem como o tempo de serviço.

**Art. 3º** Acrescenta o parágrafo único ao artigo 11 da Lei Municipal nº 127/98 com a seguinte redação:

Parágrafo único - Assegurar-se-á como condição para a permanência ou readmissão do professor no Quadro Permanente da Carreira do Magistério Público Municipal, avaliação periódica de desempenho nos termos do artigo 41, §1º, inciso III da Constituição Federal a ser regulamentado pelo Poder Executivo Municipal.



**Art. 4º** Modifica o artigo 12 da Lei Municipal nº 127/98 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 – A trajetória para encarreiramento nos cargos é organizada em classe única com dois níveis “1” e “2” que iniciam no padrão I e vão até o padrão IV, de crescentes padrões de vencimentos sob a forma seqüenciada a seguir.

**Art. 5º** Acrescenta o inciso IV e V ao artigo 12 da Lei Municipal nº 127/98 que terá a seguinte redação:

- IV – Nível 1, desdobrado em padrão I, II, III e IV;
- V – Nível 2, desdobrado em padrão I, II, III e IV.

**Art. 6º** Acrescenta o inciso IV e V ao artigo 13 da Lei Municipal nº 127/98 que terá a seguinte redação:

- IV – No nível 1 os detentores de titulação na modalidade normal progredirão por mérito do padrão I ao IV de acordo com os requisitos previstos nesta lei;
- V – No nível 2 os detentores de graduação superior progredirão por mérito do padrão I ao IV de acordo com os requisitos previsto nesta lei.

**Art. 7º** Modifica a alínea “a” e “b” do inciso I do artigo 21 da Lei Municipal nº 127/98 que passam a vigorar com a seguinte redação:

- a) por progressão pelo mérito funcional e;
- b) por promoção pelo mérito intelectual.

**Art. 8º** Revoga o § 1º do artigo 21 da Lei Municipal nº 127/98 que foi acrescentado pela Lei Municipal nº 390/2006.

**Art. 9º** Acrescenta o inciso II ao artigo 21 da Lei Municipal nº 127/98 voltando a redação anterior antes de sua revogação pela Lei nº 390/2006:

- II – através da retribuição pecuniária pelo tempo de serviço.

**Art. 10** Acrescenta os § e inciso I, II e III ao artigo 22 da Lei Municipal nº 127/98 voltando-o a redação anterior antes de sua revogação pela Lei nº 390/2006:

Art. 22 – A progressão por mérito é a passagem para a referência de vencimento imediatamente superior a que se encontra o funcionário, a cada interstício de dois anos, na mesma categoria de cargo.

§ 1º - A progressão por mérito, obedecerá aos seguintes requisitos:

- I) será formalizada através de ato administrativo do Prefeito;
- II) não será aplicado ao servidor em fase de estágio probatório, nos termos que estabelecer a Lei;
- III) a adoção de critérios para o julgamento do mérito.

§ 2º - O tempo de serviço e os títulos de qualificação em nível de adicional do magistério licenciatura curta, licenciatura plena, pós graduação “latu sensu” e “stricto sensu”, não serão consideradas para efeitos da mobilidade funcional de que trata o artigo 21, desta Lei.

**Art. 11** Acrescenta os incisos I e II ao artigo 23 da Lei Municipal nº 127/98 voltando-os a redação anterior antes de sua revogação pela Lei nº 390/2006:

Art. 23 – Não terá direito aos benefícios deste Plano, aquele servidor que no momento da aprovação desta Lei, esteja:

- II – à disposição de outros órgãos;
- III – prestando serviços fora do Sistema Municipal de Ensino; e



**Art. 12** Acrescenta o parágrafo único e os incisos I, II e III ao artigo 24 da Lei Municipal nº 127/98 voltando-o a redação anterior antes de sua revogação pela Lei nº 390/2006:

Art. 24 – A avaliação do desempenho será regulamentada por ato do chefe do executivo municipal e levará em consideração o seguinte:

I – combinar com desempenho do servidor no cargo, com os objetivos institucionais.

II – servir como instrumento para promover estágio de desenvolvimento profissional em que se encontra o servidor; e

III – reconhecer a competência funcional do servidor em razão de sua ativa participação no atingimento dos objetivos e metas institucionais.

Parágrafo único – A promoção por mérito será formalizada através de ato administrativo do Prefeito Municipal.

**Art. 13** Modifica a redação do artigo 26 da Lei Municipal nº 127/98 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 – A progressão pelo mérito funcional, somente será permitidas entre o padrão I ao IV do mesmo nível e classe, na mesma faixa de referências de vencimentos da mesma categoria de cargo.

**Art. 14** Modifica a redação do artigo 28 da Lei Municipal nº 127/98 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 – A progressão pelo mérito de que trata o artigo 27, somente é permitida entre o padrão I ao IV do mesmo nível e classe da mesma categoria de cargo.

**Art. 15** Acrescenta o parágrafo único e o artigo 30 da Lei Municipal nº 127/98 voltando-o a redação anterior antes de sua revogação pela Lei nº 390/2006:

Art. 30 - Ao funcionário, como direito natural, lhe é devida a gratificação de adicional por tempo de serviço, conforme o disposto no artigo 46, inciso V e 51 desta Lei.

Parágrafo único - A estrutura de carreira dos cargos e respectivas categorias proposta neste Plano, não permite a trajetória de progressão por tempo de serviço.

**Art. 16** Modifica a redação do artigo 34 da Lei Municipal nº 127/98 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34 – O processo de enquadramento efetuar-se-á através da Comissão Especial de enquadramento, designada pelo titular da Secretaria Municipal da Educação e acatada por ato do Poder Executivo.

**Art. 17** Modifica a redação do § 2º e o artigo 35 da Lei Municipal nº 127/98 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35 – O docente com atuação na área indígena que não preencher os requisitos exigidos para o enquadramento no cargo, comporá o Quadro Suplementar – Pró Indígena, Anexo V – A, desta Lei.

§ 2º - O docente do Quadro Suplementar que vier a atender aos requisitos exigidos por este Plano, passará a integrar o Quadro Permanente, mediante a existência de vaga e aprovação em Concurso Público.

**Art. 18** Dá nova redação ao parágrafo único e ao artigo 37 da Lei Municipal nº 127/98 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37 – Na hipótese da existência de professor readaptado este será enquadrado na Carreira Magistério Público Municipal com atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e/ou mental, verificada e atestada por junta médica do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS.

Parágrafo único – As atribuições e responsabilidades do Professor readaptado serão disciplinadas pela legislação do INSS.



**Art. 19** O § 1º, o § 2º, o § 3º e o artigo 40 da Lei Municipal nº 127/98 passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 40** – A jornada semanal de trabalho dos docentes será de 40 (quarenta) horas e, incluirá uma parte de horas - aula e de horas – atividades:

§ 1º - A jornada semanal de trabalhos dos demais profissionais e serventuários da área de educação é de 40 (quarenta) horas.

§ 2º - Os servidores admitidos para a jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas a que se refere o “caput” deste artigo, cumprida obrigatoriamente em dois turnos, se dedicarão exclusivamente as atividades do magistério não podendo possuir outro vínculo embora que temporário.

§ 3º - Os cargos integrantes do Anexo VI desta lei, abertos e preenchidos através de Concurso Público para a categoria de docentes tendo como jornada de trabalho 20 (vinte) horas semanais serão extintos à medida que vagarem.

**Art. 20** Acrescenta o § 5º ao artigo 40 da Lei Municipal nº 127/98 nos seguintes termos:

§ 5º - O docente que vier a ser detentor de 02 (dois) vínculos no município, com jornada de 20 horas semanais cada, ou 01 (um) vínculo com jornada de 40 horas semanais fará opção de vencimentos ao ser nomeado em Cargo de livre nomeação e exoneração do Poder Executivo.

**Art. 21** Altera a redação do § 3º e do artigo 41 da Lei Municipal nº 127/98 que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 41** – Ressalvados o cargo de acumulação permitida por Lei, na hipótese de haver detentores de dois cargos na carreira do Magistério, poderá ocorrer a opção pela jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do artigo 40 desta Lei.

§ 3º - O funcionário que se encontra na condição do que estabelece o “caput” deste artigo, e que realizou opção pelo cargo de regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, incorporará os direitos do cargo exonerado na matrícula do cargo que permaneceu por maior tempo de serviço.

**Art. 22** Altera a redação do inciso VII e as alíneas “a” e “d” do artigo 46 da Lei Municipal nº 127/98 que passam a vigorar com a seguinte redação:

VII – Gratificação de Direção, Supervisão, Coordenação, Orientação, Planejamento e Secretário de Escola, parte integrante, Anexo IV – A e IV – B desta Lei, obedecerá ao seguinte:

a) o indicado deverá possuir licenciatura plena, com habilitação escolar respectiva, com no mínimo dois anos de exercício de atividade de docência em sala de aula no efetivo exercício do cargo no município;

d) os ocupantes das funções gratificadas que tratam o presente inciso, que estiverem atuando no interior desde que tenham sido removidos da sede do município, nos termos do inciso III do artigo 49 desta Lei, terão majorado o valor de sua gratificação em, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da remuneração normal da gratificação.

**Art. 23** Dá nova redação aos incisos I, II e ao artigo 47 da Lei Municipal nº 127/98 que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 47** – A Gratificação de Regência de Classe, atribuída em até 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico e, será devida ao professor em efetivo exercício na sala de aula, com exceção do professor leigo, obedecendo aos seguintes critérios:

I – em 5% (cinco por cento), quando o servidor obtiver frequência integral e/ou até três faltas justificadas; e

II – em 3% (três por cento), quando o servidor tiver acima de três faltas, justificadas ou não



**Art. 24** Modifica o artigo 48 e os incisos I, II da Lei Municipal nº 127/98 que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 48** – A Gratificação de Atividade Técnica, será atribuída aos profissionais que oferecem suporte pedagógico em educação nos termos do que dispõe o Anexo IV-B, Tabela de Vencimentos dos Cargos de Provimento Gratificado da presente Lei.

I – Os profissionais que oferecem suporte pedagógico são aqueles que exercem suas atividades no âmbito escolar, nos termos parágrafo único do artigo 2º da presente Lei;

II – A indicação e nomeação de docentes para o exercício de atividade técnica sempre que possível observará além da questão da confiança, a capacidade técnica, a qualificação profissional e a desenvoltura para o exercício do cargo.

**Art. 25** Acrescenta os § 1º e o § 2º ao artigo 49 da Lei Municipal nº 127/98 com a seguinte redação:

§ 1º. A Secretaria Municipal de Educação comporá a relação de distância em condições normais de tráfego em horas de viagem;

§ 2º. A concessão da gratificação destina-se a contemplar as situações em que o Poder Público necessite remover servidores da sede do município para atuar na área rural.

**Art. 26** Altera a redação do parágrafo único do artigo 50 da Lei Municipal nº 127/98 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único – As exigências estabelecidas no “caput” deste artigo correspondem aos requisitos mínimos de qualificação para provimento ou progressão nas estruturas de carreiras deste Plano, conforme constam no Anexo I e nas especificações do Cargo.

**Art. 27** Dá nova redação ao inciso VI, VIII e IX do artigo 53 da Lei Municipal nº 127/98 que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 53** – As gratificações de que tratam os incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 46, desta Lei, são devidas no caso de:

VI – licença para freqüentar curso de especialização;

VIII – para tratamento de saúde até 15 dias; e

IX – aposentadoria se regime próprio de previdência.

**Art. 28** Altera a redação do artigo 56 da Lei Municipal nº 127/98 que passa a vigorar nos seguintes termos:

**Art. 56** – Os cargos integrantes do Quadro Suplementar – Pró Indígena, e Estáveis pela CF/88 e os cargos docentes ocupados nos três Concursos Públicos objeto dos, Anexos V-A, V-B e VI, extinguir-se-ão à medida que vagarem.

**Art. 29** Dá nova redação ao artigo 58, modifica o § 1º e acrescenta o § 3º ao mesmo artigo da Lei Municipal nº 127/98 nos seguintes termos:

**Art. 58** – Os professores com atuação em docência leiga, são nos termos que prevê o artigo 19, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, partes integrantes do Quadro Suplementar da Secretária Municipal de Educação.

§ - 1º - Ao professor da área de educação do Município de Humaitá com atuação em docentes leiga é assegurado o prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes, nos termos que prevê a Lei n.º 9.394/96 (LDB) e a Lei nº 10.172/01 (PNE);

§ - 3º - Assegurar-se-á como condição para a permanência do professor no Quadro Permanente da Carreira do Magistério Público Municipal, avaliação periódica de desempenho nos termos do artigo 41, §1º, inciso III da Constituição Federal a ser regulamentado pelo Poder Executivo Municipal.



**Art. 30** Dá nova redação ao artigo 59 da Lei Municipal nº 127/98 que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 59** – O quadro permanente da Secretaria Municipal da Educação passa a ser o expresso no Anexo III, V-B e VI desta Lei, Quadro de Provimento Efetivo – Dedicção Exclusiva, Quadro de Professores Estabilizados e Quadro de Provimento Efetivo dos Cargos em Extinção respectivamente.

**Art. 31** O artigo 61 da Lei Municipal nº 127/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 61** – Ao funcionário que não tenha sido admitido na forma regulada no artigo 37 da Administração Pública e do artigo 19 § 1º dos Atos das Disposições transitórias da Constituição Federal, objeto do Anexo V-A, fica assegurado a contagem em pontuação por tempo de serviços como título quando se submeterem a concurso público para fins de efetivação, na forma da Lei.

**Art. 32** O inciso II do artigo 63 da Lei Municipal nº 127/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

II – à conta das dotações orçamentárias previstas pelos repasses do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB ou a outro que vier substituir a este.

**Art. 33** O artigo 64 da Lei Municipal nº 127/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 64** – Os recursos que tiverem sua origem na Lei nº. 9.424/96 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB ou a outro que vier substituí-los, aplicar-se-ão conforme reza a própria legislação federal do FUNDEB ou a outra que vier eventualmente substituí-lo.

**Art. 34** O artigo 65 da Lei Municipal nº 127/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 65** – Não serão permitidas incorporações de quaisquer gratificações por função dentro ou fora do Sistema Municipal de Ensino aos vencimentos de aposentadoria no caso de existência de regime próprio de previdência.

**Art. 35** Os Anexos I, II, III, IV-A, IV-B, V-A, V-B e VI constituem-se anexo e fazem parte da presente Lei.

**Art. 36** Esta Lei tem vigência a partir de primeiro de junho do ano de dois mil e dez, revoguem-se as disposições em contrário contidas na Lei Municipal nº 390/2006 e na sua totalidade a Lei Municipal nº 446/08 de 18/02/2008 sem prejuízo dos acréscimos concedidos no ano letivo em curso.

**DE CIENCIA PUBLIQUE-SE. E CUMPRA-SE.**

Setor de Recursos Humanos
Recebi Em: <u>02/03/11</u>
NOME: <u>[assinatura]</u>
Ass. <u>[assinatura]</u>

**JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO**  
Prefeito do Município de Humaitá-AM.

**VALDEIR DE SOUZA MALTA**  
Secretário Municipal de Gabinete.

*Dom. Gabinete*  
*02/03/11*

Diário Oficial do Município  
Recebido em: 02/03/11  
Publicado em: 15/03/11  
Diário nº: 306



**ANEXO I**  
**TABELA DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**  
**PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL - DOCENTE**  
**DEDICAÇÃO EXCLUSIVA**

CLASSE	NÍVEL	PADRÃO			
		I	II	III	IV
ÚNICA	1	1.275,00	1.394,04	1.513,08	1.632,12
	2	1.751,16	1.870,20	1.989,24	2.108,28

Obs: Jornada de 20/horas semanais dividir o valor por 2.

$$A1 = 1275,00$$

$$An = 2108,28$$

$$N = 08$$

$$R = ?$$

$$R = \frac{An - A1}{N - 1} \qquad R = \frac{2108,28 - 1275,00}{08 - 01} \qquad 833,28$$

$$R = \frac{833,28}{7}$$

$$R = 119,04$$



## ANEXO II

### DESCRIÇÃO DE CARGOS

#### PROFESSOR

CLASSE :

NÍVEL :

ÚNICA

1 e 2

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA** – Importa na realização de um conjunto de atividades didático-pedagógicas com atuação na educação infantil e em nível de 1ª à 8ª séries do ensino fundamental, com permanente participação sócio-cultural integrativas ao complexo escolar, objetivando o efetivo desempenho das ações do ensino em prol do progresso e bom conceito da educação pública.

#### DESCRIÇÃO DETALHADA:

Ministrar docência no âmbito da educação infantil e em nível de 1ª à 8ª, séries do ensino fundamental;

Planejar aulas teóricas ou práticas, semanalmente buscando meios auxiliares no processo de ensino – aprendizagem;

Aplicar e corrigir as atividades de ensino para avaliação e desempenho do aluno;

Definir recursos didáticos em ação conjunta com a supervisão escolar;

Elaborar material didático que sirva de apoio técnico para seu trabalho;

Manter atualizado o diário de classe no final de cada semana;

Participar de reunião pedagógicas para desenvolver estudos que permitam fornecer subsídios necessários à execução de suas atividades;

Participar de encontros, cursos de atualização e estágios de treinamento ou especialização, visando a melhoria do desempenho profissional e do processo educativo;

Empenhar para promover a educação integral dos discentes;

Entregar à Secretaria da Escola, na data estabelecida no calendário escolar, a frequência e o aproveitamento escolar dos alunos;

Integrar-se aos órgãos complementares das funções escolares, tais como associações, círculos de palestras, coordenações, entre outros;

Participar de forma efetiva do Projeto Pedagógico da Escola.

Exarar pareceres sobre aproveitamento de estudos e disciplinas;

Colaborar com todas iniciativas que possam concorrer para o progresso e o bom conceito da educação pública;



Adotar uma linha de conduta no relacionamento com alunos que expressem confiabilidade, coerência e segurança;

Manifestar interesse pelos alunos nos seus progressos e na superação das suas dificuldades;

Participar e colaborar de forma efetiva na organização de solenidades, festas escolares e cívicas;

Executar outras atividades correlatas com o objetivo de garantir o bom desempenho do serviço.

### **INTRODUÇÃO / ESCOLARIDADE / HABILITAÇÃO**

2º grau completo com habilitação para o magistério; Licenciatura Plena na modalidade normal, pedagogia e/ou mais complementação pedagógico e outros cursos; registro no MEC.

### **INICIATIVA / COMPLEXIDADE DAS TAREFAS**

- a) tarefas com variações frequentes, realizadas com orientação e supervisão menos constantes, exigindo do ocupante do cargo tomadas de decisões simples, indispensáveis ao bom desenvolvimento dos trabalhos.

### **ESFORÇO MENTAL E VISUAL**

O trabalho exige atenção visual e mental com frequência em razão da necessidade do esforço de coordenação de tarefas, requerendo intervalos de concentração sobre detalhes e pequenos espaços de tempo para relaxamento e compensação parcial da fadiga então latente.

### **CONDIÇÕES DE TRABALHO**

As tarefas são executadas sob as condições desagradáveis mais diversas, exigindo do ocupante do cargo, acentuado esforço físico, ficando muito tempo em pé e locomovendo-se frequentemente.

### **RESPONSABILIDADE DE MATERIAL**

- a) As possibilidades de perdas ou extravios, devido o uso constante dos materiais, se negligenciados os respectivos cuidados, implicam em perdas irrecuperáveis.

### **ESFORÇO FÍSICO**

Tarefas respectivamente leves, que exigem pequeno esforço físico no manejo de objetos leves ou operando equipamentos, cujo tempo de duração excede o manuseio.

<b>REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO / LINHAS DE PROMOÇÃO</b>	
--	--



CLASSE	FORMAS DE PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA
ÚNICA	Habilitação em CONCURSO PÚBLICO  Promoção por mérito intelectual dos titulares da classe.	40(quarenta) horas semanais

### ATIVIDADES DAS FUNÇÕES GRATIFIADAS

#### DIREÇÃO ESCOLAR

Planejam e avaliam atividades educacionais; coordenam atividades administrativas e pedagógicas; gerenciam recursos financeiros; participam do planejamento estratégico da instituição e interagem com a comunidade e com o setor público.

#### SUPERVISÃO; ORIENTAÇÃO e COORDENAÇÃO ESCOLAR;

Implementam a execução, avaliam e coordenam a (re) construção do projeto pedagógico de escolas de educação infantil, de ensino médio ou ensino profissionalizante com a equipe escolar. No desenvolvimento das atividades, viabilizam o trabalho pedagógico coletivo e facilitam o processo comunicativo da comunidade escolar e de associações a ela vinculadas.



VETADO

**ANEXO III**  
**QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO**  
**PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL**  
**DOCENTE**

CARGA HORÁRIA DE: 20 HORAS SEMANAIS

PLANO DE CARGOS	MODALIDADE	PLANO DE CARREIRAS		
		QUANT	CLASSE	NÍVEL
PROFESSOR	MAGISTÉRIO	140	ÚNICA	1
	NORMAL	70	ÚNICA	2
	PEDAGOGIA	90		
	PORTUGUÊS	10		
	MATEMÁTICA	10		
	CIÊNCIA	10		
	HISTÓRIA	10		
	GEOGRAFIA	10		
	ED. FÍSICA	10		
	INGLÊS	10		

TOTAL DE VAGAS

402

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS:

MULTIPLICAR O VALOR DO VENCIMENTO DE CADA PADRÃO POR 2 (DOIS)



**ANEXO III**  
**QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO**  
**PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL**  
**DEDICAÇÃO EXCLUSIVA**

PLANO DE CARGOS	MODALIDADE	PLANO DE CARREIRAS		
		QUANT	CLASSE	NÍVEL
PROFESSOR	MAGISTÉRIO	78	ÚNICA	1
	NORMAL SUPERIOR	106	ÚNICA	2
	PEDAGOGIA	49		
	PORTUGUÊS	12		
	MATEMÁTICA	11		
	CIÊNCIA	3		
	HISTÓRIA	3		
	GEOGRAFIA	5		
	ED. FÍSICA	3		
	INGLÊS	1		

TOTAL DE VAGAS

271



**ANEXO IV - A**  
**TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO**  
**COMISSIONADO**  
**ORDENADO POR SÍMBOLO E VALOR**

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT	COMISSÃO
Assessoria Técnica Educacional I	CC - 01	7	800,00
Assessoria Técnica Educacional II	CC - 02	3	1.000,00
Assessoria Técnica Educacional III	CC - 03	6	1.500,00
Coordenador Administrativo I	CC - 04	16	600,00
Coordenador Administrativo II	CC - 05	8	800,00
Coordenador Administrativo III	CC - 06	2	1.000,00
Coordenador Pedagógico I	CC - 07	2	1.000,00
Coordenador Pedagógico II	CC - 08	2	1.200,00
Coordenador Pedagógico III	CC - 09	3	1.300,00
Coordenador Pedagógico IV	CC - 10	2	1.700,00
Coordenador Pedagógico V	CC - 11	4	1.900,00
Diretor Escolar I	CC - 12	2	1.000,00
Diretor Escolar II	CC - 13	2	1.500,00
Gerente Administrativo "E"	CC - 14	1	1.300,00
Nutricionista "E"	CC - 15	1	1.500,00
Orientador Pedagógico	CC - 16	3	1.500,00
Psicopedagoga	CC - 17	1	1.000,00
Supervisor Pedagógico I	CC - 18	2	1.000,00
Supervisor Pedagógico II	CC - 19	6	1.500,00
Diretor Escolar III	CC - 20	1	2.000,00



**ANEXO IV - B**  
**TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO GRATIFICADO**  
**ORDENADO POR SÍMBOLO E VALOR**

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT	GRATIFICAÇÃO
Assessoria Técnica Educacional I	PE - 01	4	800,00
Assessoria Técnica Educacional II	PE - 02	3	1.000,00
Coordenador Pedagógico I	PE - 03	2	900,00
Coordenador Pedagógico II	PE - 04	3	1.000,00
Coordenador Pedagógico III	PE - 05	2	1.300,00
Diretor Escolar	PE - 06	16	700,00
Orientador Pedagógico I	PE - 07	16	500,00
Supervisor Pedagógico	PE - 09	3	650,00

Lei nº 473/2009 de 13/01/2009.



**ANEXO V-A**  
**QUADRO DE PROFESSORES LEIGOS**  
**PRO-INDÍGENA**

<b>MAT</b>	<b>NOME</b>
7193	ANDRELINO RODRIGUES DA SILVA
7194	CLEOMAR ALVES DE SOUZA TENHARIN
5368	EDELSON TENHARIN
5469	EDMILSON TENHARIN
5502	FLAVIO PARINTINTIN
7195	FONTINELI PARINTINTIN DA CONCEICAO
5369	GRACIETE TENHARIN
7196	JOSE AUGUSTO DIAHOI
5370	JOSIMAR OLIVEIRA DE FREITAS
7197	JUCIANE TENHARIN
4131	JUCILENE TENHARIM
7198	JUNIOR PARINTINTIN
5372	LUCINEIDE PARINTINTIN
5374	MANOELZINHO TENHARIN
5375	MARCELINO PARINTINTIN
7199	MARIA CONCEICAO NEVES PARINTINTIN
7200	MARTA PINTO DE CASTRO
7201	NATALICIO PARINTINTIN
7202	NILCELIO RODRIGUES RAMOS JIAHUI
4105	PAULO DE ALMEIDA IZEL
5376	RONALDO TENHARIN
5377	ROSANGELA PARINTINTIN
4126	VALERIANO TENHARIM
7203	WILIS TENHARIN



**ANEXO V-B**  
**QUADRO DE PROFESSORES ESTABILIZADOS**  
**ART. 19 - ADCT - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

ORDEM	NOME	CARGO
4146	MARIA NAZARE DA CONCEIÇÃO SOARES	PROFESSOR RURAL
2705	MARIA ROSINEIDE CARDOSO	PROFESSOR RURAL
4033	MARLENE CAMILO PINTO	PROFESSOR RURAL
4008	FRANCISCA OLIVEIRA BELO	PROFESSOR RURAL
4025	RAIMUNDO MARQUES DE MOURA	PROFESSOR RURAL
4028	TEREZA LIMA DO CARMO	PROFESSOR RURAL



**ANEXO VI**  
**QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO**  
**PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL**

**CARGOS DOCENTES EM EXTINÇÃO**

CARGA HORÁRIA DE: 20 HORAS SEMANAIS

PLANO DE CARGOS	MODALIDADE	PLANO DE CARREIRAS		
		QUANT	CLASSE	NÍVEL
PROFESSOR	MAGISTÉRIO	20	ÚNICA	1
	NORMAL SUPERIOR	145	ÚNICA	2
	PEDAGOGIA	72		
	PORTUGUÊS	9		
	MATEMÁTICA	10		
	CIÊNCIA	5		
	HISTÓRIA	2		
	GEOGRAFIA	6		
	ED. FÍSICA	2		
	INGLÊS	1		

TOTAL DE CARGOS

272



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ  
ADMINISTRANDO COM TRANSPARÊNCIA



900,00	1	FUNÇÃO (COORDENADOR)		900,00
1.200,00	1	FUNÇÃO (???)		1.200,00
1.600,00	1	FUNÇÃO (SEC EXEC FUNDEBI)		1.600,00
637,50	1	LOCALIDADE (EFETIVO) 10%	637,50	637,50
875,59	11	LOCALIDADE (EFETIVO) 10%	9.631,46	9631,46
637,50	1	LOCALIDADE (EFETIVO) 20%	637,50	127,50
875,59	12	LOCALIDADE (EFETIVO) 20%	10.507,05	2101,41
637,50	9	LOCALIDADE (EFETIVO) 30%	5.737,50	1.721,25
875,59	21	LOCALIDADE (EFETIVO) 30%	18.387,34	5.516,20
875,59	93	QUALIFIC (EFETIVO) 15%	81.429,64	24.428,89
637,50	4	QUINQ (EFETIVO) 5%	2.550,00	127,50
875,59	78	QUINQ (EFETIVO) 5%	68.295,83	3.414,79
875,59	1	QUINQ (EFETIVO) 15%	875,59	131,34
637,50	7	QUINQ (TEMP) 5%	4.462,50	223,13

Fonte: Fl. Pgto  
04/2010.

SUB TOTAL 1 73.613,13  
SUB TOTAL 2 539.371,53  
PREVIDÊNCIA 21% 113.268,02  
TOTAL